



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

nº 90/12

02
Veto Total
nº 90/12

Vicente

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 771/2012, de autoria do Deputado Estadual Frei Anastácio, que altera a redação do inciso II do Art. 1º da Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007, e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa a alterar dispositivo da Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007, que "altera dispositivos da Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, e dá outras providências".

Dessa forma, fica exigido o processo eleitoral nas escolas com mais de 200 alunos matriculados, modificando, destarte, a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, por propositura de um membro do Poder Legislativo Paraibano.

Assim, o Projeto de Lei em tela fere o Art. 63, § 1º, II, "b", da Carta Magna Estadual. *in verbis*:

PC



ESTADO DA PARAÍBA

03
Voto Total
nº 90/12.
Filipe

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa para com a Educação na Paraíba, como igualmente é registrado o esforço do Poder Executivo em consolidar a educação como forma indispensável de avanço e de criação de perspectiva de futuro.

PL



ESTADO DA PARAÍBA

04
Veto Total
01/05/12
Ferreira

Ademais, a lógica preconizada no ordenamento jurídico estadual ordena eleições democráticas em um conjunto de escolas encravadas em municípios com mais de 25 mil habitantes. Ao se modificar essa lógica, permitir-se-iam eleições em determinadas escolas e em outras não, mesmo que sediadas na mesma cidade.

Atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre matéria de organização administrativa.

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da

R



ESTADO DA PARAÍBA

05
Veto Total
nº 90/12
Vilma

competência privativa do Chefe do Poder
Executivo para exercer, com auxílio dos
Secretários de Estado, a direção superior da
administração estadual.”

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma cívica de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de junho de 2012



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE,

Nesta Data, 12.06.2012
Carla Lucia Sá
Gerente Executiva do Registro da Assembleia Legislativa da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 401/2012
PROJETO DE LEI Nº 771/2012
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

06
Veto Total
mº 90/12
Viana

VETO

Altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº
8.294, de 16 de agosto de 2007, e dá outras
providências.

João Pessoa, 07.06.12
Ricardo Vieira Coutinho

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

II - nas escolas a partir de 200 (duzentos) alunos;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa
de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ricardo Marcelo
RICARDO MARCELO
Presidente

PEDIDO DE VISTA

Correspondente do Deputado

Em 18/07/2012

PACIENTE

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 90/12
Em 18/07/2012
Silvia Sampaio
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 19/06/2012
PI
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2012.

Funcionário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/06/2012
P. Wagner
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/06/2012
[assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
RUA. GOUVERNO
Em 12/07/2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2012
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2012.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 9.795, DE 14 DE JUNHO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre o ingresso gratuito de ex-atletas profissionais em competições esportivas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os ex-atletas profissionais têm direito ao ingresso gratuito nos estádios, ginásios e locais de jogos e competições relativas às modalidades esportivas por eles praticadas.

Art. 2º Para a observância do que é estabelecido no art. 1º, o ex-atleta profissional deve apresentar carteira que comprove a sua condição, a ser emitida pela Associação das Atletas e Ex-Profissionais do Estado da Paraíba.

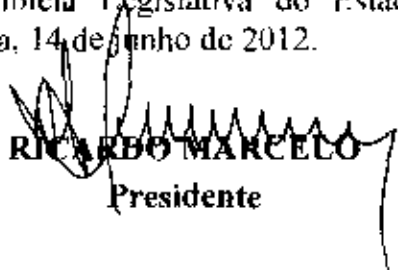
Art. 3º Para a emissão da carteira de ex-atleta é exigível a apresentação de declaração ou certidão, que comprove o exercício da profissão, expedida pela federação da respectiva modalidade.

Parágrafo único. A declaração ou certidão constante do caput deverá ser arquivada pela entidade responsável pela emissão da carteira, conforme o disposto no art. 2º desta Lei, para fins de eventuais verificações e fiscalizações.

Art. 4º Aos ex-atletas será disponibilizado assento em local de destaque nas competições esportivas em que ingressarem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 14 de junho de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 164/GSL

João Pessoa, 14 de junho de 2012.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 781/2012, do Deputado Caio Roberto, que "Dispõe sobre o ingresso gratuito de ex- atletas profissionais em competições esportivas e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO

Em: 12.1.26.112

1530

Coordenadoria Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

Ofício nº 0053/2012

João Pessoa, 14 de junho de 2012

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 154/2012 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 781/2012, que "**Dispõe sobre o ingresso gratuito de ex-atletas profissionais em competições esportivas e dá outras providências**", de autoria do Deputado Caio Roberto, que deverá ser promulgado por esse Poder Legislativo, deverá receber o nº de Lei 9.795, consoante a ordem cronológica ordenada pela Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação.

Na oportunidade, reafirmo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 154/GSL

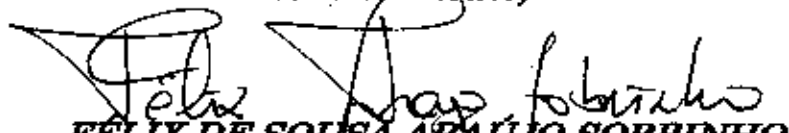
João Pessoa, 14 de junho de 2012.

9.795

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 781/2012, do Deputado Caio Roberto, que "Dispõe sobre o ingresso gratuito de ex- atletas profissionais em competições esportivas e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Of. 053

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO

